



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

## PROJETO DE LEI N° 3596 /2025

**Altera a Lei nº 2.458 de 11 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a concessão e manutenção do título de utilidade pública a entidades sem fins lucrativos no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprova e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

**Art. 1º** Ficam alterados os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 2458, de 11 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** .....

.....

**I - ser pessoa jurídica de direito privado instalada no Município de Sarandi, com ato constitutivo próprio registrado perante o órgão competente, podendo ser matriz ou filial.**

**II - ter personalidade jurídica há pelo menos 1 (um) ano, no caso de ser filial, a matriz deverá preencher o requisito.**

.....” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o inciso IV do art. 2º da Lei nº 2.458, de 11 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

.....

**IV - relatório de atividades da entidade nos últimos 12 (doze) meses, assinado pela diretoria da instituição, comprovando fim público de prestação de serviços úteis à coletividade, podendo ser substituído**

Página 1 de 4





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

## PROJETO DE LEI N° 3596 /2025

**pelo plano de trabalho e atendimento futuro que comprove fim público de prestação de serviços úteis à coletividade.” (NR)**

Art. 3º Fica alterado o inciso III do art. 6º da Lei nº 2.458, de 11 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º .....

.....  
**III - as instituições religiosas voltadas, exclusivamente, para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais, exceto as organizações religiosas, que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social, distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;**

.....”(NR)

Art. 4º Permanecem inalterados os demais dispositivos legais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Paço Municipal, 13 de novembro de 2025.**

**Carlos Alberto de Paula Junior**

**Prefeito Municipal**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

## PROJETO DE LEI N° 3596 /2025

### Justificativa

#### I - LEGALIDADE

O presente Projeto de Lei foi elaborado contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal e por simetria na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município. Como também traz o Regimento Interno da seguinte forma:

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo**

O inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que:

**“Art. 17. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo**

O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

**“Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo**

#### II - MÉRITO

A alteração da Lei nº 2.458 de 11 de dezembro de 2018, visa adequar os critérios para concessão de utilidade pública a entidades sem fins lucrativos constituídas, a serem constituídas ou instaladas no território do município por meio de filias, sem alterar a estrutura rígida da referida Lei Municipal já estabelecida.

O objetivo da presente alteração é conformar minimamente a Lei nº 2.458 de 11 de dezembro de 2018 a diretrizes quanto a possibilidade de entidade sem fins lucrativos poder ter filial aberta no território do município, observando os requisitos da legislação federal.

Ademais, a alteração proposta busca ainda a correta distinção entre a vedação da concessão do título de utilidade pública para entidades religiosas que se dedicuem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

## PROJETO DE LEI N° 3596 /2025

exclusivamente religiosos.

A Lei cujo o presente projeto busca a alteração fora aprovada em 2018, sendo notório que o direito é estático, todavia a evolução social e dinâmica, assim sendo faz-se necessário auferir mudanças na Lei para alcançar o objeto proposto pelo legislador ao tempo de sua criação.

Ainda que as alterações pareçam sutis na prática fará com que possam ser inseridas na realidade do município o tratamento adequado à população necessitada, pois somos um município com índice populacional altíssimo frente ao orçamento desigual, o qual precisará de auxílio de entidades para atendimento à saúde, assistência social e educação.

As demais disposições legais não sofreram alteração, ou seja, o projeto busca apenas o estabelecimento do prazo de mandado eletivo como regra.

Por fim, solicitamos tramitação do presente projeto de lei em regime de urgência, em razão do relevante interesse público da matéria e para que da forma mais breve possível o plano esteja em vigência.

Senhor Presidente, Nobres Edis, são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.

**Paço Municipal, 13 de novembro de 2025.**

**Carlos Alberto de Paula Junior**

**Prefeito Municipal**

---

### **CERTIDÃO**

Certifico a criação do documento Projeto de Lei nº 3596/2025, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi protocolado nesta Casa de Leis via e-mail, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Ana Júlia Magalhães Palma – Departamento legislativo – Assinado digitalmente

